



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041637-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados GUSTAVO BITENCOURT DUDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GISLENE DA SILVA BITENCOURT DUDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2041637-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: G. B. D. (Menor)

Juiz prolator: Théo Assuar Gragnano

Voto nº 64.619 (s)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME: 1. A operadora de plano de saúde recorre contra decisão que deferiu tutela antecipada para custeio de tratamento fora da rede credenciada, alegando ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e que os procedimentos não constam no rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade de cobertura do tratamento fora da rede credenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os argumentos apresentados quanto ao tratamento e a tutela antecipada já foram enfrentados em decisão anterior desta Câmara (Agravo de Instrumento n. 2278086-30.2024.8.26.0000), que manteve a tutela de urgência. 4. A jurisprudência do STJ permite tratamento fora da rede credenciada em casos excepcionais, como insuficiência de profissionais credenciados e urgência do procedimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A operadora deve cumprir a tutela de urgência concedida. 2. É possível o custeio do tratamento fora da rede credenciada, ante a inércia da Operadora em cumprir a determinação judicial, não podendo o menor permanecer desassistido.

Legislação Citada: CPC, art. 300; Lei 9.656/98; Lei 14.454/22.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.574/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 27.06.2022; Agravo de Instrumento n. 2286807-68.2024.8.26.0000.

AGRAVO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento tirado

contra a r. decisão de fls. 658 da origem que, no âmbito de ação de obrigação de fazer, cuidou de deferir o pedido em tutela antecipada nos seguintes termos:

*“Vistos. 1. Fls. 493/414 e 635/638: está muito bem caracterizada a demora da AMIL na indicação dos credenciados; demora em razão da qual o tratamento foi iniciado da forma descrita pela autora. 1.1. **A AMIL deverá custear o tratamento dessa forma, ao menos por ora, sob pena de bloqueio de valores para pagamento direto aos profissionais.** Fica ressalvado o direito da AMIL de negociar diretamente com os prestadores a forma de pagamento, fluxo de apresentação de documentos, valores, etc. 1.2. Sobre a aptidão dos profissionais indicados e a carga horária, deliberar-se-á ao ensejo do julgamento. Sobre a carga horária, está a vigorar, por ora, a decisão proferida no item 1.4 de fls. 337 (17 horas semanais)”.*

Recorre a Operadora de Plano de saúde, sustentando, em suma, que ausentes os requisitos do art. 300, do CPC. Alega que “não há descumprimento da obrigação, não sendo cabível multa por descumprimento”. Argumenta que não consta todos os procedimentos no rol da ANS, pelo que não está obrigada a custeá-los. Além disso, sustenta que o contrato é anterior à Lei 9.656/98 e não adaptado, portanto, a Lei 14.454/22 não se aplica, devendo-

se prevalecer a taxatividade do aludido Rol. Alega que há disponibilidade na Clínica Ser, além de oferecido transporte, caso seja necessário. Propala que a multa por descumprimento é excessiva. Aduz que inexistente perigo concreto de dano. Requer, ao final, a reforma da decisão ou, subsidiariamente, o depósito de valores pela parte agravada (fls. 1/24).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 53/54).

Contraminuta às fls. 56/61.

Pelo desprovimento é o parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 67/71.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

De saída, beira à ausência de dialeticidade recursal o agravo de instrumento interposto, trazendo a agravante, novamente, argumentos já enfrentados por esta c. Câmara, por ocasião do Agravo de Instrumento n. 2278086-30.2024.8.26.0000, o qual restou assim ementado: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Irresignação da ré contra decisão que deferiu a tutela de urgência consistente na ampliação do**

tratamento multidisciplinar para 17 horas semanais. Não acolhimento. Paciente, menor de idade, acometido por Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84). Abusiva a limitação da carga horária das terapias prescritas. Não cabe à operadora de plano de saúde restringir o tratamento indicado como ideal pelo profissional de confiança que acompanha o menor. Prudente, por ora, a manutenção da tutela de urgência a fim de que a carga horária se dê nos moldes da prescrição médica. *Astreintes*. Valor fixado (R\$ 2.000,00, limitado a R\$ 60.000,00) suficiente a garantir a autoridade da decisão judicial. Multa que atinge montante razoável, diante do porte da empresa-ré. Redução descabida, ante o atendimento do artigo 537 do CPC. Desnecessária, no mais, a exigência de caução para a concessão ou manutenção da tutela antecipatória. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO”.

Desta feita, as questões relativas ao tratamento prescrito — como eficácia, obrigatoriedade de cobertura, carga horária —, não devem ser aqui rediscutidas, sobretudo sem qualquer alteração relativa à tutela outrora concedida. Já no tocante à multa por descumprimento, sequer foi objeto da decisão recorrida.

frise-se, mantida por esta Corte –, cabe à operadora cumpri-la. Diante do descumprimento da liminar deferida, o Juízo *a quo* determinou o custeio do tratamento fora da rede credenciada, sob pena de bloqueio de valores.

Vale ressaltar que, consoante entendimento assente do e. STJ, o tratamento fora da rede credenciada somente é possível em casos excepcionais, **“tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento”** (AgInt no AREsp n. 1.866.574/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). Em conformidade, ainda, com os precedentes desta c. Câmara: **Agravo de Instrumento n. 2286807-68.2024.8.26.0000; deste Relator.**

Assim, a própria agravante, em suas razões recursais, deixa clara sua recalcitrância no cumprimento da obrigação, demonstrando-se necessária a medida, neste momento processual, ao tratamento do menor, que não pode ficar desassistido.

Ressalva-se, todavia, a possibilidade de demonstração de clínica referenciada apta ao tratamento do autor, a ser aferida primeiramente pelo d. Juízo da origem, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator